

A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA DA EMPRESA EM FACE DO NOVO CÓDIGO CIVIL

ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS^(*)

I — NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA BIPARTIÇÃO

Responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de responder pelas conseqüências jurídicas decorrentes do ato ilícito praticado, reparando o prejuízo ou dano causado. Essa responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual, ou aquiliana, derivada da *Lex Aquilia*, oriunda do Direito Romano, que se traduz na violação de um preceito de lei, sem conexão com uma norma contratual.

Silvio Rodrigues⁽¹⁾ informa-nos que a responsabilidade civil vem definida por *Savatier*⁽²⁾ como a obrigação que tem uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

A responsabilidade civil entre nós, vem regulada, entre outros, pelos artigos 159 e 927 do Novo Código Civil de 2002.

O art. 8º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), por seu turno, preceitua que na falta de disposições legais ou contratuais, o Direito do Trabalho subsidiariamente recorrerá ao Direito Comum naquilo que, não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Constituem requisitos da responsabilidade civil: a ação ou omissão (fato lesivo), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, ou o dolo do agente.

A responsabilidade civil biparte-se em responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade civil objetiva já é tra-

(*) Professor Assistente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

(1) *Rodrigues, Silvio*, "Direito Civil. Responsabilidade Civil", vol. 4, São Paulo, Saraiva, 2003, pág. 6.

(2) *Savatier*, "Traité de la responsabilité civile", Paris, 1939, vol. 1, n. 1.

tada pelo Direito do Trabalho há décadas, conforme preceitua o art. 2º, § 2º da CLT (sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas) e funda-se na Teoria do Risco, independente de dolo ou culpa. Neste caso, o empregador, ou a empresa, assume os riscos da atividade econômica, em qualquer circunstância (recessão, crise econômica, cambial, financeira, de competitividade, até mesmo na força maior e casos fortuitos, conforme dispõem os arts. 501 e 502 da CLT. A responsabilidade é sempre da empresa que deve arcar com o risco do negócio). O empregado não pode ser constrangido a socializar prejuízos para os quais não concorreu.

O empregador, ainda que não tenha contribuído para o evento danoso ou deletério, é responsável pelo pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas, inclusive os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Esse tipo de responsabilidade deriva apenas da exigência do dano sofrido pelo empregado (material ou moral, ou ambos) e da correspondente imposição legal de indenização, independentemente de culpa ou dolo.

Já a responsabilidade subjetiva do empregador tem como pressupostos a culpabilidade do agente, seja na forma de culpa estrita (negligência, imprudência ou imperícia) ou do dolo, que vem a ser a intenção deliberada de produzir um resultado danoso para a vítima.

II — EM DIREÇÃO À COMPLETUDE EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO NOVO CÓDIGO

É inegável para nós que o Código Civil de 2002, embora tenha mantido a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, a responsabilidade que tem como fundamento a culpa (nas modalidades de imprudência e negligência) e o dolo, no artigo 186, também veio contemplar a responsabilidade objetiva, embora não com base no risco integral, mas sim com fundamento na teoria do risco criado ou desenvolvido pelo agente, conforme preceitua o artigo 927:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Hoje as duas teorias se completam em nosso ordenamento jurídico, em face da enorme desigualdade econômica e social que prevalece em nossa economia, especialmente entre empregado e empregador, fazendo crescer a necessidade de se abolir qualquer indagação sobre os aspectos subjetivos do lesante ou perpetrador de atos ensejadores da reparação civil.

Incontestável dizer que houve uma evolução salutar no conceito da responsabilidade civil, passando-se de um conceito em que se exigia a existência de culpa para a noção de responsabilidade civil sem culpa, com fundamento no risco.

Já dizia um sábio filósofo grego: "O mundo é o mais perigoso dos lugares, a vida é a mais perigosa das experiências, e o homem é o mais perigoso dos animais. Contemplá-lo é a essência da sabedoria. Não conviver com ele é o rumo mais sábio de todos". Tanto isso é verdade que autores do gabarito do eminente Professor *Goffredo da Silva Telles Junior*, em sua obra "Iniciação à Ciência do Direito"; assevera que as formigas e as abelhas formam comunidades que preservam mais seus semelhantes que o homem, que, nem no passado, e muito menos no presente, usa de solidariedade ou caridade para com seu próximo.

As ameaças à vida, à integridade, à saúde, aliadas aos perigos e as vicissitudes da vida moderna, a multiplicidade, a diversidade de acidentes e de doenças do trabalho, a crescente dificuldade de se provar a causa de grande parte dos sinistros e mesmo a culpa do autor do ato, seja ele ilícito ou lícito (temos hipóteses de ressarcimento de prejuízos sem que se cogite da ilicitude da ação), entre outras, foram responsáveis pelo aparecimento da Teoria do Risco ou da responsabilidade objetiva, como para colocar uma pá de cal na dialética de que o direito surge dos fatos econômicos, sociais, políticos, culturais, históricos etc., que constituem as fontes materiais do Direito.

Desse modo, a Teoria do Risco ou da responsabilidade objetiva não tem como escopo a cogitação ou perquirição da intenção ou modo de atuação do agente. Basta provar o nexo etiológico (relação de causalidade) entre a ação lesiva e o dano ou prejuízo provocado, pois neste caso também podemos aplicar o adágio: *pas de indemnization sans grief* (não há indenização sem prejuízo), princípio de grande aplicação prática no Direito Processual Civil.

III — A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO NO DIREITO DO TRABALHO E AS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É oportuno reafirmar que o Teoria do Risco, que foi incorporada agora ao Código Civil de 2002, no art. 927, constitui instituto já aplicado no Direito do Trabalho, no caso concreto há longa data, conforme preceitua o art. 2º, § 2º da CLT.

Na responsabilidade objetiva basta a existência do nexo causado e do dano, porque o que se leva em consideração é a ação ou atividade ou a omissão do agente, por si só considerada como potencialmente perigosa para terceiros.

Dentre as várias teorias sobre o risco podemos enumerar:

1) a do Risco Integral, em que qualquer fato deve obrigar o agente a reparar o dano, bastando a existência de dano ligado a um fato para que surja o direito à indenização;

2) a Teoria do Risco Proveito, baseada na idéia de que quem tira proveito ou vantagem de uma atividade e causa dano a outrem tem o dever de repará-lo;

3) a Teoria dos Atos Normais e Anormais, medidos pelo padrão médio da sociedade;

4) a teoria que melhor explica a responsabilidade objetiva, entretanto, é a do Risco Inerente à Atividade, adotada pelo Novo Código Civil, pela qual o dever de reparar o dano surge da atividade normalmente exercida pelo agente que cria risco em potencial a direitos ou interesses alheios. Nesta teoria não se cogita de proveito ou vantagem para aquele que exerce a atividade, mas da atividade em si mesma que é potencialmente perigosa e geradora de riscos a terceiros. Para *Caio Mário da Silva*⁽³⁾ ela prescinde de qualquer elemento subjetivo: basta a ocorrência do dano ligado a uma atividade geradora de risco, normalmente exercida pelo agente.

Não podemos deixar de reconhecer que sem embargo de toda a evolução da Teoria da Responsabilidade Objetiva entre nós, em face da disseminação de atividades perigosas na sociedade moderna, decorrentes do inusitado crescimento do macrosistema econômico no modo de produção capitalista, das evoluções tecnológicas, da crescente necessidade de trabalho humano em atividades potencialmente perigosas, que suscitam riscos de explosões, riscos nucleares, gases inflamáveis etc. ensejadores de riscos à saúde e à integridade das pessoas, notadamente de trabalhadores, ainda remanesce entre nós, de acordo com o Novo Código Civil, a Teoria Subjetiva fundada na culpa, como a teoria catalisadora da responsabilidade civil.

Em nosso país, em decorrência da extensão territorial e da diversidade econômica e social, convivemos com empresas transnacionais globalizadas, altamente evoluídas no plano tecnológico, que operam com técnicas modernas de gestão e administração da produção, mitigando os riscos à integridade de seus empregados, com métodos modernos de segurança e medicina do trabalho. Simultaneamente, convivemos com uma constelação de micros, pequenas e médias empresas, que, pela absoluta carência de recursos econômicos e financeiros, em muitos casos tendem a negligenciar aspectos inerentes à segurança de seus empregados, expondo dessa forma, maiores possibilidades de riscos à integridade física dos mesmos, que podem suscitar reparações na órbita da responsabilidade civil, seja de natureza subjetiva ou objetiva.

Isto não significa dizer que os acidentes de trabalho só ocorram nestas últimas. Eles ocorrem tanto nas grandes corporações, que empregam maior contingente de trabalhadores no mesmo local de trabalho, como nas micros, pequenas e médias empresas.

A empresa é o *locus jurídico*, por excelência, no âmbito do Direito das Obrigações, capaz de gerar em seu interior e mesmo em suas relações externas, no curso da relação de trabalho, atos suscetíveis de ensejar tal

(3) *Silva, Caio Mário da. "Responsabilidade civil", Rio de Janeiro: Forense, 1985, págs. 284 e 285.*

tipo de responsabilidade seja por parte do empregador ou do empregado, em decorrência de atos ilícitos, atos lícitos ou decorrentes da própria atividade produtiva, como veremos a seguir.

Sabemos que a finalidade precípua do Direito é a realização da justiça social e o ordenamento jurídico assegura a cada indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, o exercício pleno de seus direitos, sejam eles de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

O patrimônio do homem, que é o objeto do Direito, é constituído do somatório de seus bens patrimoniais, aquilo que pode ser aferido economicamente, que é tangível, que de uma forma externa se agrega ao homem e se incorpora ao seu patrimônio, bem como aquela parte intangível, imaterial, constituída pelos seus sentimentos, seu caráter, seu pudor, sua honra, o que poderíamos denominar de homem interior.

Na verdade, como o homem possui duas naturezas, uma de ordem material e outra espiritual, possui, por conseguinte, dois patrimônios, um tangível e outro intangível.

Logo, cabe ao Direito a proteção de seu objeto, a pessoa (o Novo Código Civil, em seu artigo 1º quando trata da matéria substituiu a palavra homem por pessoa), em sua plenitude, ou seja, em ambos os patrimônios, o material e o imaterial. Em outras palavras, partindo da máxima popular "se alguém pode o mais, pode o menos", podemos aduzir, que se o direito protege aquilo que a maioria dos homens considera o "mais", ou seja, o grande contingente de direitos materiais ou patrimoniais, necessariamente também terá de proteger aquilo que eles consideram o "menos", ou seja, os direitos extrapatrimoniais, embora saibamos que, na verdade das coisas, prevalece a lógica inversa.

Em outras palavras, inversamente ao comportamento natural da maioria das pessoas e do que ela deixa transparecer, o mais sempre deve ser representado pelo seu patrimônio incorpóreo ou extrapatrimonial, isto é, o seu patrimônio moral, aquilo que representa o ser, o homem interior, que é eterno e o acompanha para sempre, enquanto o menos deve ser representado pelo patrimônio material, o ter, que é transitório, provisório, e se extingue para ele no momento de sua passagem para o outro plano de existência. Antes de ter, a pessoa precisa ser.

É por essas e outras razões que o estudo da responsabilidade subjetiva e objetiva e do dano moral reveste-se nos dias de hoje, da maior relevância e atualidade para o Direito, tanto que um dos maiores juristas de todos os tempos, *Marco Túlio Cícero*, já dizia há 45 anos antes de Cristo, no seu livro "Da República", que a "honra é o patrimônio dos grandes homens".

Portanto, os aspectos da responsabilidade objetiva e subjetiva no Direito do Trabalho, em face do Novo Código Civil, apresentam interessantíssimos desdobramentos. Podemos até mesmo dizer que, se existe um ramo no Direito em que esse tipo de responsabilidade seja fértil, em termos de reincidências, é justamente no Direito do Trabalho, pelo fato de as

relações entre empregado e empregador serem perenes, de trato sucessivo e contínuo, diuturnas, possibilitando maior potencial de oportunidades de perpetração de ilícitos por uma das partes do contrato de trabalho, muito além do que ocorre nos contratos comuns do Direito Civil ou Direito Comercial ou mesmo do Código do Consumidor, onde as relações são tipicamente instantâneas, as partes na maioria das vezes estão em nível de igualdade econômica e social e, com exceção das relações de consumo, são raros os aspectos ligados à hipossuficiência de qualquer uma das partes.

IV — A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA NO DIREITO DO TRABALHO EM FACE DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Podemos afirmar com toda a convicção que os aspectos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva encontram um campo fértil de incidências, repetições e desenvolvimento na órbita das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho aparece como o ramo do Direito em cujas delimitações a responsabilidade civil alcança seu máximo desenvolvimento, já que aí a proteção da personalidade adquire especial dimensão, tanto por sua primordial importância — dado o caráter pessoal, infungível e duradouro da relação de emprego, como por ter sido objeto de uma garantia jurídica especial, fundada nos princípios da proteção do empregado e da continuidade da relação de emprego, com esteio maior no princípio universal da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, reafirmado pelo art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O contrato de trabalho é caracterizado por ser de trato sucessivo, de atividade, com as prestações num repetir diário, ao longo do tempo, possibilitando o surgimento de danos, tanto ao empregador, como ao empregado. A personalidade, a perenidade da relação, a infungibilidade, a subordinação, requisitos à configuração da figura do empregado (art. 3º, da CLT), acabam por permitir situações em que o empregado pode ser alvo de algumas das situações típicas da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, com repercussões em sua honra, dignidade, boa fama, ou mesmo na sua integridade física e psíquica, como nos casos de acidente de trabalho ou de doença profissional, que invariavelmente podem provocar deformações físicas ou estéticas na pessoa do trabalhador.

A teoria da responsabilidade objetiva no Novo Código Civil é baseada na Teoria do Risco, decorrente da própria atividade do empregador ou da empresa, quando coloca o patrimônio material ou extrapatrimonial de terceiros, entre eles o de seus empregados em risco potencial. Neste caso só basta a prova do prejuízo e o nexo de causalidade para que o perpetrador do ato seja obrigado à reparação ou indenização.

A responsabilidade civil subjetiva vem inserida no art. 186: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete*

ato ilícito". Logo, para que se configure o ato ilícito, ou seja, o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito subjetivo individual, é necessário que haja a ocorrência dos seguintes elementos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que a Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das indenizações por danos material e moral decorrentes do mesmo fato; e c) o nexo de causalidade ou etiológico entre o dano e o comportamento do agente.

O art. 187 do Código Civil traz, também, o conceito de abuso de direito ou exercício irregular do direito que poderá ensejar a responsabilidade civil. Diz o artigo 187: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Sabemos que o uso de um direito, poder ou coisa, além do que é permitido, que extrapole as limitações jurídicas e venha a lesar direito de outrem, acarreta, como consequência o dever de indenizar. Sob a aparência de um ato lícito ou perfeito, pode estar camuflada a ilicitude no seu resultado, atentando contra os princípios universais da boa-fé e dos bons costumes, seja por desvio de finalidade ou mesmo da função social para a qual o Direito foi criado. Da mesma forma, não cabe qualquer tipo de indenização, por estarem amparados pelo Direito, os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Por meio de uma interpretação analógica, podemos dizer que o desvio de finalidade do art. 187 pode ser comparado ao desvio de função nas relações de trabalho, que acarreta para o empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças salariais respectivas. Isso declara a Orientação Jurisprudencial (OJ n. 125 da SDI I do TST) *in verbis*: *"Quadro de carreira. Desvio de função. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas"*, configurando caso típico de responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento das diferenças salariais.

Da mesma forma que os princípios da eticidade, a operabilidade e a socialidade nortearam a criação do Novo Código Civil, podemos dizer que a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva, que agora se complementam no sentido de dar proteção ao ofendido, transmutou-se de uma concepção individual, porque não dizer egoísta, de se preocupar somente com o "eu", para assumir na atualidade uma concepção fundamentalmente social, com ênfase no pronome "nós", que se reflete com clareza solar no "nosotros" dos castelhanos, postando-se em linha com os institutos modernos de proteção à dignidade da pessoa humana.

Os arts. 931 e 932 também se completam ao referenciar os atos ensejadores de reparação civil. O art. 931: *"Reservados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação"*. É artigo compatível com o art. 14 do Código do Consumi-

dor, que adotou a teoria da responsabilidade objetiva do empresário pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Podemos aduzir daqui, *a contrario sensu*, que a pessoa jurídica, além de ser agente ativo de atos ensejadores de reparação civil, também pode se colocar no plano passivo, ao figurar como vítima de atos desabonadores à sua honra objetiva. Tanto isto é verdade que a Súmula n. 227 do STJ estatui: *"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"*.

É relevante também destacar uma acentuada evolução apresentada pela responsabilidade civil das pessoas jurídicas, que, da fórmula limitativa constante do art. 1.522 do Código Civil de 1916, pelo qual somente as pessoas jurídicas que exercessem exploração industrial deveriam ser responsabilizadas pelos atos de seus empregados ou prepostos, passaram a ter a obrigação de ampla reparação, não apenas de índole civil, mas também de natureza penal nas causas que envolvem o meio ambiente, a ecologia, os direitos metaindividuais, difusos, coletivos, principalmente em face do Código do Consumidor. Podemos aqui citar o exemplo das pessoas jurídicas de direito público que deixaram o princípio da culpa e passaram a adotar a Teoria do Risco Administrativo (Constituição Federal, art. 37, § 6º).

A boa hermenêutica passou a considerar toda e qualquer pessoa jurídica como responsável, tenha ou não fins lucrativos (religiosos, empresas de benemerência, literárias, científicas etc.). Com o Código do Consumidor ampliou-se ainda mais a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, que, diante de relações de consumo, têm responsabilidade objetiva, independentemente da culpa.

Temos no art. 932 do Código Civil exemplo notável de responsabilidade da empresa: *"São também responsáveis pela reparação civil: III — o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"*.

Estes são os típicos casos de responsabilidade objetiva indireta ou oblíqua, se o ato é praticado por terceiro, seja ele empregado, preposto, serviçal ou prestador de serviço ligado ao imputado, e essa ligação deve constar da lei. Esse tipo de responsabilidade existe porque a antijuridicidade da conduta, por si só, ou seja, a responsabilidade direta do agente não satisfaz o anseio da justiça aristotélica distributiva — com base no brocardo extraído do clássico "Ética a Nicômano" — *"dar a cada um o que é seu"* — fazendo com que haja a necessidade de transcender ou ir além da pessoa causadora do ato ilícito, por sua condição de dependência ou subordinação, para atingir a pessoa do responsável pelo agente causador do dano, desde que haja uma vinculação jurídica entre o responsável direto (empregador ou empresa) e o responsável indireto (empregado, preposto, prestador de serviço).

A interpretação da lei na responsabilidade civil indireta é sempre restritiva, a não ser nos casos explicitamente previstos na lei. Podemos dizer que existe certa analogia entre o art. 942 do Código Civil, que trata da responsabilidade solidária, com o art. 37, inciso VI da Constituição Federal, ou seja, a empresa, assim como o Estado (administração pública dire-

ta, indireta, fundações, autarquias e empresas concessionárias, permissionárias) respondem pelos atos praticados pelos seus agentes, quando por ação ou omissão agem em nome dessas entidades. Responderão, porém, por dolo ou culpa, por ação autônoma de direito de regresso, com seus patrimônios pessoais.

Já o art. 933, do Código Civil, que trata da responsabilidade indireta ou oblíqua, adota em sua plenitude, a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa.

Se o ato lesivo foi perpetrado por pessoa jurídica, devemos distinguir se foi praticado por meio de representante legal ou estatutário ou de empregado (preposto, prestador de serviço, serviçal etc.). No primeiro caso, a empresa responde, sem que se tenha de fazer qualquer indagação sobre a culpabilidade. No segundo caso, para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada, é necessário que o agente tenha praticado o ato ilícito no exercício de suas funções (inciso III do art. 932), cabendo sempre o direito de regresso contra o causador do dano. Assim sendo, no caso de pessoa jurídica, deve-se sempre verificar a espécie de empresa e a condição do agente, ou seja, se age em nome da entidade ou a seu serviço.

Para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e subjetiva as disposições legais procuram disciplinar a responsabilidade civil da empresa, dos sócios e dos administradores em se tratando dos vários tipos de sociedade, seja ela sociedade anônima, em nome coletivo, limitada, por comandita simples ou por ações etc. Entretanto, o princípio que prevalece é o da responsabilização da pessoa jurídica, quanto aos atos praticados em sua atividade, levando-se em consideração a sua natureza jurídica.

O artigo 50 do Novo Código Civil firma a responsabilidade dos administradores e sócios, por meio da despersonalização da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No que tange aos administradores responsáveis, a lei não distingue entre associados, prestadores de serviços, voluntários, empregados, contadores etc. Seja qual for a natureza da relação jurídica mantida pelo administrador com a pessoa jurídica que administra, ele responde civilmente, em caso de abuso de personalidade jurídica, por atos de sua gestão.

O empregador responde perante terceiros (inclusive em face de outros empregados, clientes etc.) pelos atos de seus prepostos "no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" (art. 932, inciso III), o que lhe assegura o direito de regresso, "salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz" (art. 934).

Na hipótese de inadimplência contratual do empregador por culpa do empregado, este apenas responderá regressivamente pelas custas, honorários advocatícios e juros de mora acrescidos à prestação principal, bem como pela indenização complementar referida no parágrafo único do art. 404 do Novo Código Civil. Isso pelo fato de a obrigação principal decorrer da obrigação contratual assumida pelo empregador, da qual ele não pode

se esquivar, mesmo que o inadimplemento decorra de ato culposo de seu empregado ou preposto. O § 1º do art. 462 da CLT estipula que em caso de dolo, o empregado pode sofrer descontos em seu salário, independentemente de autorização. Já na hipótese de ato culposo, o desconto depende de expressa autorização do empregado.

O art. 1.175 do Novo Código Civil trata da responsabilidade subsidiária (ou secundária) do empregado, quando ele age em nome da empresa causando danos a terceiros pela inadimplência contratual. Este artigo limita-se ao empregado-gerente por expressa disposição legal. Seria o caso, por exemplo, do gerente que, em nome da empresa, se responsabiliza pelo não pagamento de horas extras prestadas pelos empregados de um estabelecimento. Nessa hipótese, tanto o gerente como a empresa respondem pela inadimplência. Obviamente, a responsabilidade principal é do empregador, já que o pagamento das horas extras consta de suas obrigações.

Do art. 933 podemos inferir a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* para ensejar a responsabilidade civil. No que respeita ao empregador, a culpa pode se configurar em ambos os casos: *in eligendo* e *in vigilando*. No caso de responsabilidade do empregador por atos de seus empregados, a interpretação jurisprudencial orientava-se no sentido de não aceitar a prova da ausência de culpa *in eligendo* do patrão, como se depreende da Súmula n. 341 do TST: "Empregador — Culpa presumida — É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". A culpa *in vigilando* cabe nos casos de acidente de trabalho por negligência patronal em exigir, verificar e acompanhar se os equipamentos de segurança estão sendo efetivamente utilizados pelos empregados.

Agora no Novo Código Civil, o empregador ou a empresa, no que respeita aos atos praticados pelo empregado, bem como daqueles que, mesmo gratuitamente, tenham participado de produtos de crime, passaram a responder objetivamente pelos danos causados, ou seja, independentemente de culpa.

Deve-se registrar que, em todos os casos de responsabilidade indireta, vigora o princípio do direito de regresso daquele que suporta seus efeitos contra o agente que tiver praticado o ato antijurídico, exceto na hipótese da responsabilidade paterna, em face de motivos de ordem moral e de organização familiar.

Outros artigos do Código Civil de 2002 plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho são os seguintes:

Art. 935. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Aqui poderíamos destacar aqui alguns casos típicos de justa causa, dispostos no art. 483 da CLT.

Art. 942. *“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único: São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”.*

Em princípio, a responsabilidade é individual, mas existem casos de responsabilidade indireta, em que uma pessoa jurídica (ou empregador pessoa física) responde por ato de terceiro (empregado), consoante o art. 932, incisos I a V. Aplica-se aqui o princípio da solidariedade, em que tanto o agente causador do dano como o seu responsável, por relação vinculativa jurídica, de dependência ou subordinação, são obrigados pela reparação integral do dano. O mesmo princípio da solidariedade aplica-se diante do concurso de agentes na prática do ilícito, isto é, quando duas ou mais pessoas violam direito de outrem e lhe causam dano.

Art. 943. *“O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. O herdeiro responde até o limite de sua herança. Feita a partilha, os herdeiros só respondem, cada qual na proporção da parte que lhe couber na herança”.*

Art. 944. *“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.*

O Código Civil de 2002 passou a adotar o princípio da gradação da culpa, influenciando o *quantum satis* da indenização, possibilitando sua diminuição em face de eventual desproporção entre a gravidade da culpa e o dano efetivamente causado.

O critério para a fixação do dano material é o cálculo de tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar (lucros cessantes) e do que efetivamente perdeu (lucros emergentes). Tendo o evento danoso interrompido a sucessão normal dos fatos e da vida do ofendido, a reparação pecuniária deve provocar um novo estado de coisas que se aproxime tanto quanto possível daquela situação anterior, o *status quo ante bellum*, isto é, daquela situação que, segundo a experiência humana, seria a existente se não tivesse ocorrido o dano.

Como é facilmente observável, o Novo Código privilegia ainda mais a função do juiz, conferindo-lhe amplos poderes, tanto na definição da forma, como na extensão da reparação cabível no caso concreto.

Art. 945. *“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada, tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.*

Casos semelhantes são aplicados nas excludentes da responsabilidade do Estado por atos praticados por seus agentes. (culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente, culpa de terceiro etc.)

Deverá ser levada em consideração, neste caso, na fixação da indenização, a existência de culpas recíprocas ou concorrentes, cabendo ao juiz verificar, no caso concreto, o grau de participação culposa da vítima.

Art. 949. "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes, até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Este artigo trata da reparação dos danos materiais (despesas de tratamento médico e lucros cessantes) e dos danos materiais resultantes da ofensa à integridade física e psíquica, inerentes aos direitos da personalidade.

O dano moral constitui um *danum in re ipsa*, ou seja, dispensa a prova do prejuízo em concreto, sendo sua existência presumida por se verificar na realidade dos fatos e emergir da própria ofensa causada, já que surge da violação a um direito da personalidade.

Art. 950. "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Este artigo cuida da ofensa à integridade física que acarreta defeito físico que impossibilite ou diminua a capacidade de trabalho do ofendido, com o estabelecimento de indenização pelos danos materiais: despesas de tratamento médico, lucros cessantes até o fim da convalescença e pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação sofrida. Este dispositivo não trata do dano moral. Dispõe, sobretudo, do dano estético, assim definido por Tereza Ancona Lopes⁽⁴⁾: "aquele que decorre de modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um enfeamento e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral".

Na maior parte dos casos, o dano estético acaba por afetar as duas esferas da personalidade do ofendido: a esfera sentimental, ou afetiva, e a esfera social da personalidade do lesado, abrindo-se, portanto, o ensejo para a reparação dupla: por danos materiais e morais.

(4) Lopes, Tereza Ancona. "O dano estético: responsabilidade civil", 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 38.

Art. 953. "A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único: Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Este artigo trata da reparação dos danos por violação à honra, que consiste em direito da personalidade, composto de dois aspectos: objetivo — que trata da consideração social, e subjetivo — que se refere à auto-estima.

A injúria ofende a honra subjetiva, conceituada como a "manifestação de conceito ou de pensamento que represente ultraje, menosprezo, menoscabo, insulto a outrem".⁽⁵⁾

A difamação atinge a honra objetiva, definida como a atribuição "de fato que constitui motivo de reprovação ético-social".⁽⁶⁾

Já a calúnia viola a honra objetiva, definindo-se como a "imputação de fato qualificado como crime".

Além da possibilidade de cumulação do dano material e do dano moral (Súmula n. 37 do STJ), o princípio da reparação do dano moral está consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X.

Art. 954. "A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único: Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I — o cárcere privado; II — a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III — a prisão ilegal".

O direito à liberdade e o direito à vida constituem os mais expressivos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Têm, como formas de manifestação, a locomoção, a liberdade de pensamento e sua expressão, de crença e prática religiosa, de escolha e exercício da atividade profissional, de relacionamento social etc.

Casos típicos que se enquadram neste artigo foram os casos de trabalhadores flagrados em cárcere privado em fazendas do Estado do Pará. Trabalhadores eram mantidos em alojamentos precários, sem as mínimas condições de saúde e de higiene, em ostensivo atentando à dignidade da pessoa humana que demanda reparação por danos morais e materiais. O Estado para amparar esses trabalhadores e lhes prover algum tipo de assistência pecuniária, abriu-lhes a possibilidade de enquadramento no Seguro-Desemprego, em valor igual ao salário mínimo, pelo prazo de três meses.

(5) Bittar, Carlos Alberto. "Os direitos da personalidade", 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, pág. 129.

(6) *Idem, ibidem*, pág. 129.

V — A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA NA PRÁTICA DO DIREITO DO TRABALHO

Entre os inúmeros casos de aplicação da responsabilidade subjetiva e objetiva no caso concreto do Direito do Trabalho, relacionamos alguns casos, em que procuraremos demonstrar a ampla aplicação, de longa data, da responsabilidade objetiva na regulação das relações entre o capital e o trabalho, como segue:

1) Grupo de empresas. Existindo ou não relação de subordinação ou de coordenação entre as empresas do mesmo grupo, existe **responsabilidade objetiva** delas em face dos direitos trabalhistas, por presunção *juris tantum*. É o patrimônio do grupo que garante os direitos dos trabalhadores e em qualquer tipo de cisão, fusão, incorporação ou alteração societária, a regra é: "para onde vai o patrimônio deve ir a demanda trabalhista". No caso do grupo de empresas como empregador único, a jurisprudência já pacificou a tese de sua solidariedade ativa e passiva.

2) No **grupo econômico típico** — O grupo não é empregador único. A responsabilidade é subsidiária, e não solidária. Temos aqui um caso de obrigação meramente passiva, e não ativa. Na situação atípica, onde o grupo é empregador único, o contrato de trabalho existe com todo o grupo, e a obrigação é solidária, existindo solidariedade ativa e passiva.

3) A OJ (Orientação Jurisprudencial) n. 225 da SDI-I do TST (Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho) traz-nos um exemplo de responsabilidade objetiva do empregador em sucessão trabalhista. Diz o enunciado: "Rede Ferroviária Federal. Responsabilidade trabalhista. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

4) Caso idêntico é disciplinado pela OJ n. 261 da SDI-I do TST: **Bancos. Sucessão trabalhista**. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

5) Na **extinção do estabelecimento** ou cessação da atividade da empresa temos também casos de responsabilidade objetiva do empregador, pelo risco inerente que corre em relação à atividade produtiva, objeto do art. 2º, da CLT. A Súmula n. 44 do TST destaca: "a cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio". Por outro lado, o direito não contemplava a exorbitância do paternalismo nas relações laborais, como ocorre com a cessação da estabilidade provisória de dirigente sindical, a partir da data do fechamento da empresa ou encerramento de suas atividades, sem a responsabilidade do empregador pelo

pagamento das verbas até 12 meses após o respectivo mandato. É que o direito visa a proteção do trabalhador, o que não se confunde com um paternalismo exacerbado. O mesmo acontece com os salários dos empregados que somente são devidos até a data de extinção ou de cessação das atividades da empresa.

Mesmo nos casos de força maior, consoante os arts. 501 e 502 da CLT, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que todo acontecimento que atinge a empresa entra na esfera jurídica de responsabilidade do empregador. Não cabe ao empregado correr o risco do negócio. A força maior não desobriga o pagamento de indenizações por parte do empregador. Apenas tem o condão de as reduzir, em alguns casos pela metade, embora a jurisprudência invariavelmente seja exigente, rejeitando com frequência a configuração de força maior.

6) Outro caso de responsabilidade objetiva podemos inferir do Enunciado 291 do TST: "**Horas extras. Supressão.** A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seus meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

7) A responsabilidade objetiva do empregador também se manifesta na **dispensa obstativa**. De acordo com o Enunciado n. 306 do TST: Indenização adicional. É devido o pagamento de indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base.

8) No caso do **trabalho temporário**, amparado na Lei n. 6.019/74, o Enunciado n. 331 do TST dispõe sobre a responsabilidade do tomador de serviços. Nos casos de intermediação de mão-de-obra (prestação de serviços), com fraude à lei (art. 9º, CLT), temos o caso de autêntica solidariedade, de acordo com o art. 942, do Código Civil.

O Enunciado n. 331 do TST assim dispõe: "*I — a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. No caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74); II — a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II da CF de 88); III — não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta; IV — o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".*

9) A responsabilidade solidária passiva do **empreiteiro principal**, se o subempreiteiro não honra dívidas trabalhistas com os seus empregados. Vigê neste caso o art. 275 do Código Civil, em conexão com o art. 455, da CLT, impondo a responsabilidade subsidiária ou secundária ou, ainda, solidariedade com benefício de ordem, nas ações onde os empregados do subempreiteiro demandam o empreiteiro principal.

10) **Falta de anotação da Carteira de Tempo de Serviço e de Previdência Social.** Trata-se de gravíssima ofensa aos direitos materiais e morais do empregado que podem ensejar reparação por dano material e moral. O fato de não registrar o empregado é gravíssimo e enquadra no rol da responsabilidade objetiva do empregador, pois obsta o direito básico de aposentadoria, além de deixá-lo em posição de inferioridade em relação aos demais empregados, devidamente registrados. Para diminuir a informalidade no mercado de trabalho no Brasil, creio que uma das mais eficazes medidas a ser adotada seria a utilização efetiva da legislação já em vigor que penaliza o empregador que deixa de anotar a CTPS de seus empregados, como forma de burlar ou fraudar a legislação trabalhista e previdenciária.

11) **O consórcio de empregadores rurais.** Portaria n. 1.964/99 e o art. 25 da Lei n. 8.212/91, por meio dos quais os empregadores rurais, pessoas físicas, compartilham a mesma mão-de-obra. A existência do pacto de solidariedade entre eles suscita a responsabilização objetiva de todos pelos direitos dos trabalhadores, sejam eles de índole material ou moral; idêntica situação de responsabilidade objetiva encontramos nos casos de **Condomínio de empregadores rurais.**

12) Podemos citar como casos de autêntica solidariedade e portanto, de responsabilidade objetiva, os **condomínios residenciais** — Lei n. 2.757/56, art. 3º que dispõe que os condôminos respondem solidariamente (se o condomínio não pagar, pagam os condôminos, cada uma a sua parte); do operador portuário — Lei n. 9.719/89, art. 2º, § 4º, por meio do qual o trabalhador avulso pode cobrar do operador e do Órgão Gestor da Mão-de-Obra, independentemente do benefício de ordem.

13) O caso da Orientação jurisprudencial n. 191, da SDI-I do TST — **Dono da obra — Responsabilidade** — Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não impõe responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

14) Temos ainda os casos de responsabilidade do **armador de navio** pelo trabalho em bloco para manutenção de cascos de embarcação, quando o armador contrata empreiteiros. Neste caso, responde o armador pelas obrigações trabalhistas de empreiteiro que contratar para o serviço de bloco, consoante Lei n. 5.385/68, art. 42.

15) **Transferência do empregado brasileiro para o exterior na construção civil, por empresa estrangeira com sócio no Brasil, com no míni-**

mo 5% do capital social. Lei n. 7.064/82, arts. 12, 13 e 19. Havendo inadimplência do sócio estrangeiro, a responsabilidade objetiva é do sócio brasileiro, ocorrendo típico caso de solidariedade.

16) Por meio do Tratado Internacional de Itaipu, Decreto n. 75.242/75, art. 12, a **Itaipu Binacional** responde subsidiariamente pelas obrigações resultantes de contratos de trabalho celebrados pelos empreiteiros ou subempreiteiros de obras e locadores ou sublocadores de serviços.

17) A **dispensa discriminatória** disposta na Lei n. 9.029/95, art. 4º, também tipifica casos de discriminação no emprego e proíbe práticas discriminatórias nas relações de trabalho, ensejando a readmissão com pagamento dos atrasados, a percepção em dobro das verbas trabalhistas, e em alguns casos reparação por danos morais.

18) O caso da **responsabilidade objetiva do empregador em relação à gestante**, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI I do TST que assim se expressa: "Estabilidade — Gestante — Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, da ADCT)".

19) A **responsabilidade objetiva do empregador em relação ao acidentado**. Sabemos que o acidentado precisa de 16 dias afastado para receber o auxílio-doença acidentário. Se o empregador, dolosamente, deixa de emitir a CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho — responde objetivamente, pois não poderá se beneficiar da própria torpeza (LICC — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece). Se não houver neste caso o afastamento e, por conseqüência, o empregado deixa de receber o auxílio-doença acidentário, pré-requisito para a obtenção da estabilidade provisória a responsabilidade é do empregador negligente. Vejamos a OJ n. 230, da SDI I do TST — "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213 de 1991, assegurada por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença". A OJ n. 105 da SDI I do TST também assim se expressa: Estabilidade. Provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213 de 1991".

20) Nesta mesma esteira podemos enquadrar o **aviso prévio indenizado**, pela superveniência de auxílio-doença, que vem regulado pela OJ n. 135 da SDI I do TST: "Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho". Acrescenta ainda a OJ n. 268 da mesma SDI I — "Indenização adicional. Aviso prévio. Estabilidade provisória. Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei n. 6.708/79 e 9º da Lei n. 7.238/84".

21) **Seguro-desemprego**. De acordo com a OJ n. 210 da SDI I do TST, o não fornecimento pelo empregador da **guia necessária para o rece-**

bimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Outro caso típico de responsabilidade objetiva do empregador, que poderá ser decorrente de uma responsabilidade indireta. É o caso de negligência de um de seus empregados. Se houve dolo ou culpa do empregado, o empregador terá o direito da ação regressiva contra ele.

22) Podemos também dizer que cabe a responsabilidade objetiva do empregador nos casos de **pagamentos genéricos feitos nos Planos de Demissão Voluntária**, após o aparecimento no mundo do Direito da OJ n. 270 da SDI I do TST. PDV. Transação. Quitação. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, aplica-se neste caso o adágio da sabedoria popular que diz: "quem paga mal, paga duas vezes", por inobservância a preceitos legais. Essa orientação acha-se em íntima conexão com o Enunciado n. 330 do TST sobre quitação de parcelas salariais.

VI) CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pedra de toque do Direito do Trabalho é a não imputação dos riscos da atividade econômica ao empregado, correlata à sua não participação nos resultados financeiros do empreendimento. Com esse entendimento, o Judiciário Trabalhista adota, há décadas, a teoria da responsabilidade objetiva, com fulcro no artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No Processo do Trabalho, a responsabilidade dos sócios é objetiva, respondendo os mesmos com seus respectivos patrimônios no caso de descumprimento de obrigações trabalhistas, de forma a não permitir o locupletamento indevido do trabalho alheio.

Faculta-se ao juiz, nesse campo, adotar a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, gravada no art. 2º, § 2º da CLT, fazendo com que o crédito trabalhista busque o patrimônio do devedor onde quer que ele se encontre, como um direito de seqüela. Se o patrimônio da pessoa jurídica desaparecer ou não for encontrado, os sócios e os diretores responderão com seus patrimônios particulares.

O Novo Código Civil de 2002 veio sedimentar esse entendimento com a adoção explícita da teoria da responsabilidade objetiva, já aplicada no caso concreto há décadas no Direito do Trabalho.

O legislador houve por bem, no que foi feliz e oportuno, promover uma espécie de completude no âmbito da responsabilidade civil no Novo Código, por um lado bipartindo-a em responsabilidade subjetiva e objetiva, enquanto por outro essas duas espécies de responsabilidade se complementam, aperfeiçoando o ordenamento jurídico e tornando-o mais condizente com a realidade dos fatos.

Da mesma forma que os princípios da eticidade, a operabilidade e a socialidade nortearam a criação do Novo Código Civil, podemos dizer que a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que agora se complementam

no sentido de dar proteção ao ofendido, transmutou-se de uma concepção individualista para assumir na atualidade uma concepção fundamentalmente social, postando-se em linha com os institutos modernos de proteção à dignidade da pessoa humana.

Na busca do aperfeiçoamento dos institutos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva no Direito do Trabalho precisamos criar, *sem tardar*, por meio dos canais legislativos, uma norma jurídica de proteção aos direitos trabalhistas que tenha o rigor do art. 135 do Código Tributário Nacional, o qual estatui: "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Somente com o aprimoramento de nossos institutos, teremos condições de mitigar a perpetração de ofensas materiais e principalmente morais à pessoa do trabalhador, pois ela, dependendo da pessoa, atinge as profundezas do ser, o recôndito do espírito, aquilo que ele possui de mais íntimo, que deveria ser indevassável, e uma vez atingido, de forma violenta e injusta, dificilmente desaparece. Sempre voltará à tona, à consciência do indivíduo, de acordo com as circunstâncias e estado de espírito. Essa dor moral não tem a característica da dor física ou do dano material, pois o equilíbrio dificilmente será restabelecido e às vezes tem um caráter irreversível. As duas dores são, na maioria das vezes, invisíveis, só que a física se manifesta na carne; já a dor moral, no coração e na mente dos homens.